

Lei nº 255/17

de 16 de maio de 2017.

"Institui o Fundo Municipal de Desenvolvimento de Campos Verdes - FMD, e dá outras providências".

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS VERDES, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais aprova, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Desenvolvimento de Campos Verdes - FMD, que tem como objetivo subsidiar investimentos em empreendimentos industriais e comerciais que visem ao desenvolvimento sócio - econômico integrado no Município.

Art. 2º Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento – FMD, instituído pela presente Lei, serão constituídos pelo que segue:

- a) Dotações orçamentárias específicas,
- b) Resultado operacional próprio, e
- c) Outras receitas destinadas ao Fundo.

§ 1º O montante dos recursos do Fundo será limitado ao ICMS, relativo a cota – parte do Município, e, especificamente ao incremento deste imposto, gerado pelas empresas beneficiárias como fruto de investimentos realizados no Município, apurado individualmente ao Índice de Retorno do ICMS dos Municípios, com base em seu Valor Adicionado Fiscal, no conceito caixa.

§ 2º Os recursos referidos na alínea “a” deste artigo serão consignados, anualmente, na proposta orçamentária do Poder Executivo, de forma a cobrir os compromissos assumidos contratualmente, pelo Município, após a aprovação de cada projeto enquadrado.

Art. 3º Os recursos do FMD serão utilizados para subsidiar a instalação, ampliação, modernização, realocação ou reativação de plantas industriais e/ou comerciais.

Art. 4º Os benefícios previstos no FMD compreenderão a restituição de parte dos investimentos efetivamente realizados e comprovados em empreendimentos industriais e/ou comerciais que, realmente promovam o desenvolvimento econômico e social do Município, bem como, fortaleçam a arrecadação de tributos, sendo passíveis de enquadramento para fins de ressarcimento os seguintes itens:

- I – aquisição de terreno;
- II – obras de terraplanagem e de infra – estrutura;
- III – obras civis e instalações industriais e/ou comerciais;
- IV – máquinas e equipamentos nacionais;
- V – máquinas e equipamentos importados;



VI – treinamento de pessoal para a operacionalização do empreendimento;

VII – Aquisição de sala, pavilhão , galpão,prédio ou assemelhado.

VIII-_dispêndios em pesquisa e desenvolvimento de produtos e processos produtivos industriais, comerciais; e

IX – outros investimentos que permitam benefícios sociais à comunidade.

Art. 5º Os benefícios a serem concedidos pelo FMD com recursos, conforme art. 2º estarão sempre limitados ao que segue:

I – Até 75% (setenta e cinco por cento) do valor do custo total de investimento, considerado apenas os itens de investimento passíveis de enquadramento;

II - Até 75% do incremento de ICMS, relativo a cota – parte do Município e correspondente ao incremento deste imposto, gerado pela empresa beneficiária como fruto do investimento realizado no Município, apurado individualmente no Índice de Retorno do ICMS dos Municípios, com base em seu Valor Adicionado Fiscal, no conceito caixa;

III – Prazo máximo de utilização do benefício de até 10 (dez) anos.

§ 1º A empresa beneficiária somente poderá receber os recursos previstos no Fundo, após a efetiva realização da receita decorrente do empreendimento na Fazenda Municipal, sendo vedado ao Município antecipar a liberação dos benefícios previstos na presente Lei.

§ 2º Para cálculo do ICMS incremental, será tomada por base de cálculo a média do ICMS devido pela empresa nos últimos doze meses que antecedem o mês anterior ao mês de protocolo do Projeto de Solicitação de Incentivo do FMD junto a Secretaria Municipal da Administração.

§ 3º A partir do resultado do cálculo do ICMS incremental, será calculado o que corresponde a cota – parte do Município, apurado individualmente no Índice de Retorno do ICMS dos Municípios, com base em seu valor Adicionado Fiscal, no conceito caixa.

§ 4º Na hipótese da empresa beneficiada apresentar valor adicionado fiscal negativo ao término de exercício, o Município irá apurar o quanto o respectivo montante implicou em perda líquida no retorno de ICMS, ao longo do(s) ano(s) em que efetivamente computou na formação do índice de retorno de ICMS do Município de Campos Verdes, devendo tal valor ser abatido de pagamentos futuros.

§ 5º Os valores relativos à perda de arrecadação serão apurados mensalmente pela Secretaria Municipal de Finanças, e, no final do exercício, será auferido o montante total de perda de arrecadação de ICMS gerado pelo empreendimento, pela aplicação de correção monetária sobre os valores mensais, pelo índice IPCA.

§ 6º As apurações mensais, bem como o montante total de perda de arrecadação de ICMS, serão informadas à empresa beneficiada, a qual terá o prazo de 15 dias úteis para contestação.



§ 7º Os pagamentos relativos ao FMD a serem realizados para a beneficiária, posteriormente a formação do montante total de perda de arrecadação de ICMS, serão deduzidos ao mesmo, havendo o efetivo pagamento de valores somente após a total amortização.

§ 8º Na hipótese da empresa apresentar valor adicionado fiscal negativo por dois exercícios consecutivos, a contar do segundo ano de atividade, o benefício será cancelado, devendo a empresa ressarcir o Município da perda líquida de arrecadação no retorno de ICMS registrada nos anos subsequentes, relativa os dois exercícios em questão.

§ 9º Incorrendo na hipótese prevista no parágrafo anterior, o prazo mínimo de permanência da empresa em atividade no Município de Campos Verdes passará a ser 15 anos, a contar do cancelamento do benefício, sob pena de aplicação do disposto no parágrafo único do art.18

Art. 6º Para a definição dos parâmetros previstos no art. 5º, serão levados em conta as características de cada projeto, especialmente sua repercussão no desenvolvimento sócio – econômico do Município, compreendendo em especial as seguintes diretrizes fundamentais:

- I – a geração de empregos diretos e indiretos;
- II – a geração de tributos municipais e estaduais;
- III – o Valor Adicional Fiscal;
- IV – a melhoria na qualidade do meio ambiente;
- V – a contribuição para o aperfeiçoamento tecnológico; e
- VI – os efeitos multiplicadores do projeto na economia local.

Parágrafo único Os itens considerados do caput deste artigo devem compor os compromissos assumidos pela empresa beneficiária e deverão constar do protocolo ou contrato a ser firmado com o Município.

Art. 7º A concessão de subsídios será condicionada à:

- I - realização do plano de investimentos aprovado pelo Conselho Diretor do FMD admitida a comprovação em etapas; e
- II – o cumprimento das condições estabelecidas no contrato específico pela empresa com o Município de Campos Verdes.

Parágrafo único Nos casos previstos no parágrafo 3º do art. 11 desta Lei, para evitar a sobreposição de incentivos concedidos ao amparo do FMD, a base média mensal do ICMS, estabelecida para o segundo projeto, passará a ser o limite máximo de benefício referente ao projeto anterior, respeitados os demais parâmetros estabelecidos para cada projeto.

Art. 8º Fica criado um Conselho Diretor para administrar o Fundo Municipal de Desenvolvimento de Campos Verdes – FMD, que será denominado de Conselho Diretor do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Campos Verdes.

Art. 9º O Conselho Diretor do Fundo Municipal de Desenvolvimento Campos Verdes será composto pelo Secretário Municipal da Administração, que o presidirá, por 1 (um) representante da secretaria municipal de Finanças, por 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras, por 1 (um) representante da classe empresarial, por 1 (um) representante da comunidade, por 2 (dois) representantes do legislativo municipal e por 1(um) representante dos comerciantes locais.

§ 1º Serão as seguintes entidades empresariais e de trabalhadores a comporem o Conselho Diretor do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Campos Verdes, conforme previsto na caput deste artigo:

- Fórum de desenvolvimento Econômico de Campos Verdes; e ,
- Associação Comunitária.

§ 2º As entidades deverão indicar representantes, titular e suplentes, para compor o Conselho Diretor do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Campos Verdes.

Art. 10º Compete ao Conselho Diretor do FMD a regulamentação do fundo Municipal de Desenvolvimento de Campos Verdes – FDM, a fixação de normas específicas para o cumprimento das diretrizes previstas no art. 6º desta Lei e a análise e aprovação do enquadramento de projetos.

§ 1º O Conselho Diretor estabelecerá as regras que disciplinarão a devolução dos benefícios auferidos em função do descumprimento dos compromissos assumidos contratualmente.

§ 2º Para a operacionalização do FMD poderá ser contratada consultoria especializada para prestar assessorias.

§ 3º O Conselho Diretor do FMD deliberará por meio de resoluções normativas.

Art. 11 Para a solicitação do incentivo, as pretendentes deverão protocolar o “Projeto de Solicitação do Incentivo do FMD”, conforme modelo de roteiro de projeto a ser obtido junto a Secretaria Municipal da Administração.

§ 1º As solicitações de diligências no decorrer do processo de análise e operacionalização da concessão do incentivo deverão ser atendidas no prazo máximo de 30 (trinta) dias sob pena de arquivamento do processo da empresa solicitante.

§ 2º Os investimentos pretendidos deverão ser relacionados, com especificação completa no Projeto a ser encaminhado pela empresa pretendente e seus valores compatibilizados com o quadro de usos e fontes do mesmo projeto.

§ 3º A empresa não poderá ingressar com novo pedido de incentivo antes de decorridos doze meses da última solicitação contados a partir da data do protocolo pertinente.

Art. 12 O controle do efetivo cumprimento dos projetos apoiados ficará a cargo da Secretaria Municipal da Fazenda, a qual designará técnicos, conforme dispõe o parágrafo 2º do art. 10 desta Lei.

Art. 13 O limite do benefício previsto no projeto aprovado será calculado a partir dos investimentos em itens passíveis de enquadramento, conforme art. 4º desta Lei realizados após o protocolo do “Projeto de Solicitação de Incentivo do FMD” junto a Secretaria Municipal da Administração (data de abertura do processo).

§ 1º Para fins de cálculo do incentivo, conforme o art. 4º, poderão ser aceitos os investimentos realizados no período de 6 (seis) meses anteriores ao protocolo do projeto (data de abertura do processo).

§ 2º Os investimentos e dispêndios realizados em pesquisa e desenvolvimento de produtos e processos produtivos e industriais comprovadamente realizados em função das necessidades e objetivos do Projeto de Socialização de Incentivos protocolado pela empresa solicitante serão válidos para fins de cálculo do benefício os que tiverem sido realizados até 12 (doze) meses anteriores a data do protocolo (data de abertura do processo).

Art. 14 Para receber os benefícios previstos no FMD, a empresa beneficiária deverá, previamente, comprovar os gastos realizados, em itens constantes do projeto aprovado pelo Conselho Diretor.

Art. 15 A comprovação financeira poderá ser feita em etapas, à medida da concretização do cronograma do projeto, admitindo - se a elaboração de um Termo Aditivo para elevação do benefício em decorrência de novas comprovações de investimentos, a cada 6 (seis) meses, contados a partir da data de assinatura do contrato ou protocolo de fruição.

§ 1º O último Termo Aditivo a ser assinado não poderá contemplar comprovações entregues à Secretaria Municipal da Administração em data posterior a 6 (seis) meses do término do cronograma aprovado, considerando - se como início do ano I do projeto a data de assinatura do contrato ou protocolo de homologação do benefício.

§ 2º Nos casos em que não for possível à beneficiária do incentivo cumprir com o estabelecido no cronograma aprovado, a critério do Conselho Diretor do FMD, mediante justificativas técnicas apresentadas pela empresa incentivada, poderão ser estabelecidos novos prazos para conclusão do cronograma de implantação do projeto.

Art. 16 Para fins de atualização do investimento e dos recursos devidos pelo Município ou pela empresa incentivada, fica definida a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

Art. 17 A apuração dos valores de subsídio a serem repassados às empresas beneficiárias, será encargo da Secretaria Municipal da Finanças, que realizará os pagamentos devidos mensalmente.

Parágrafo Único As parcelas de subsídio serão liberadas às empresas beneficiárias, a critério do Conselho Diretor, na forma de crédito em conta corrente bancária ou através de pagamento em cheque cruzado nominal a empresa.



Art. 18 As empresas incentivadas deverão assumir o compromisso de operar no Município pelo prazo mínimo, do dobro do período de utilização do benefício concedido, conforme alínea III, do art. 5º, desta Lei.

Parágrafo Único Em caso de descumprimento do disposto no caput deste artigo, as empresas beneficiárias deverão devolver, corrigidos monetariamente, os recursos recebidos através do FMD.

Art. 19 O descumprimento por parte do beneficiário de quaisquer dos compromissos assumidos contratualmente, exceto justificado por fato que não seja de sua responsabilidade, obrigará o Município a cancelar a concessão do benefício concedido, exigindo a imediata devolução dos valores já repassados.

Art. 20 A empresa beneficiária do FMD somente poderá habilitar - se a receber os recursos previstos, estando, rigorosamente, em dia com os impostos municipais, estaduais e federais, bem como demais contribuições obrigatórias, devendo regularmente comprovar esta situação.

Art. 21 O incentivo de que trata esta Lei será cancelado e será exigida a imediata devolução dos valores já repassados, quando a empresa subsidiada:

I- Deixar de cumprir o projeto de investimento ou de geração de novos empregos, ou quaisquer outros compromissos assumidos quando da concessão do incentivo.

II- For objeto de fusão, venda ou incorporação e não houver ratificação dos termos dos protocolos ou contratos de concessão de benefício previamente assinados pela primitiva beneficiária.

III- tornar - se inadimplente junto às entidades do Sistema Financeiro Nacional;

IV- for objeto de fusão, venda ou incorporação e não houver ratificação dos termos dos protocolos ou contratos de concessão de benefício previamente assinados pela primitiva beneficiária;

§ 1º Para fins de aplicação do disposto no item I do caput, a empresa poderá apresentar justificativas, de cunho técnico, econômico e/ou mercadológico, para o eventual não cumprimento do projeto de investimento, as quais deverão ser apreciadas pelo Conselho Diretor do FMD.

§ 2º Acatada a justificativa de que trata o parágrafo anterior, os termos justificados deverão ser objeto de repactuação, sendo dada continuidade ao benefício.

§ 3º Para os casos do inciso II, a empresa deverá, no prazo máximo de 30 dias, solicitar retificação nos documentos de concessão dos benefícios, devendo, ainda, arcar com os custos de publicações e demais procedimentos administrativos oriundos da re-ratificação.

§ 4º A efetiva incidência das hipóteses de que trata o caput acarretarão na perda do benefício, bem como deverá o Fundo ser ressarcido dos valores já recebidos, incidindo sobre os mesmos, correção monetária prevista no artigo 16 desta Lei.

Art. 22 O incentivo de que trata esta Lei será suspenso na hipótese da empresa incorrer em débitos decorrentes de impostos municipais, estaduais ou federais inscritos em dívida ativa, enquanto não comprovada a regularização mediante apresentação de certidão negativa de débito, ou positiva com efeito de negativa, na forma da legislação tributária pertinente.


Parágrafo único: A empresa não terá direito ao benefício relativo ao período em que esteve em débito, após a regularização do mesmo.

Art. 23 - Vetado.

Art. 24 Os casos omissos nesta Lei serão matéria de resolução normativa do Conselho Diretor do FMD.

Art. 25 Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campos Verdes, Estado de Goiás, aos 16 dias do mês de maio de 2017.



HAROLDO NAVES SOARES
Prefeito Municipal

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé , para os devidos fins de comprovação legal, que foi publicado no Placard da Prefeitura Municipal de Campos Verdes, Estado de Goiás, no dia 16 de Maio de 2017, devendo permanecer o mesmo pelo período de 10 (dez) dias, a Lei nº 255/2017 de 16 de Maio de 2017 que “Institui o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico -FMD”
Campos verdes - GO, aos 16 de Maio 2017.

Secretaria Mun de Administração e Planejamento